PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Fone (34) 3816 - 1341
CNPJ: 23.097.454/0001 – 28
E-mail: pmlgmg@terra.com.br

CERTIDÃO
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG
Certifico que Lei nº 474/2007
foi publicado no local de costume
em 05 / 06 / 2007
Ivilda Pacau da Silva
RESPONSÁVEL

LEI Nº 474/2007

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e, eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2008 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e a organização do orçamento;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

VII - As disposições gerais; e

VIII - Anexos.

Digitalizado com Cam

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2008, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Digitalizado com Cam

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Digitalizado com Cam

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Digitalizado com Cam

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2007, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A^ da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2008, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação média (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Digitalizado com Cam

Art. 8º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no caput, para aplicação no ensino fundamental.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarão normas complementares.

Art. 10 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 11 - O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho de 2007.

Art. 12 - A lei orçamentária de 2008, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 13 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

Digitalizado com Cam

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2008, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

Digitalizado com Cam

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Digitalizado com Cam

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

Digitalizado com Cam

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos da Administração Pública Municipal e que envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 22 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 23 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Digitalizado com Cam

Art. 24 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 25 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

Digitalizado com Cam

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Digitalizado com Cam

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no "*caput*" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 29 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional, cultural e desportiva.

§ 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "*caput*", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

'§ 3º - A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Digitalizado com Cam

Art. 31 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 34 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 35 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 36 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais);

Digitalizado com Cam

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 37 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como "eventos e riscos fiscais imprevistos", as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 38 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na concussão dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 40 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar inferior a um salário mínimo vigente;

Digitalizado com Cam

II – ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares.

Art. 41 – Quando da elaboração do projeto de Lei do Orçamento, se constatado que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 42 – Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 05 de junho de 2007.

JOSÉ FRANCELINO DIAS
Prefeito Municipal

Digitalizado com Cam

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS	AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META
Vias Urbanas	Sinalização de Trânsito - Placas	Un	1
Educação Básica	Reforma de Escolas	Un	4
	Reforma de Creche	Un	2
	Construção de Creche	Un	1
Serviços Funerários	Aquisição de Terreno/Construção de Cemitério	Un	1
Parques e Jardins	Reforma de Praças	Un	4
Administração Geral	Aquisição de Veículo	Un	3
Vias Urbanas	Pavimentação Asfáltica	m2	10.000
Sistemas de Esgotos	Ampliação de Rede de Esgoto	Un	2.000
Incentivo Agrícola	Aquisição de Patrulha Mecanizada	Un	2
Proteção do Meio Ambiente	Construção de Usina de Reciclagem de Lixo	Un	1
Desporto Amador	Construção de Quadra Poliesportiva	Un	3
	Reforma de Campo de Futebol	Un	1
Estradas Vicinais	Reforma de Ponte	Un	8
	Construção de Ponte	Un	2
	Construção de Mata Burro	Un	20
Assistência Médica/Sanitária	Reforma do Centro de Saúde	Un	1
	Reforma do Centro Odontológico	Un	1
Sistemas de Esgotos	Construção de Usina de tratamento de Esgoto - ETE	Un	1
Assistência Social Geral	Melhorias Habitacionais	Un	1
Promoção do Comércio	Construção de Galpão para Feira Livre	Un	1

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

ANEXO III
METAS FISCAIS - 2(2008
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
LRF, ART. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010	
	Valor corrente (a)	Valor constante	Valor corrente (b)	Valor constante	Valor corrente ©	Valor constante
Receita Total	9.701.950,34	9.239.952,70	10.138.538,10	9.655.750,57	10.594.772,31	10.090.259,35
Receitas Primárias (I)	9.625.142,84	9.166.802,70	10.058.274,26	9.579.308,82	10.510.896,60	10.010.377,72
Despesa Total	8.323.255,71	7.926.910,20	8.697.802,22	8.283.621,16	9.089.203,32	8.656.384,11
Despesas Primárias (II)	8.245.350,96	7.852.715,20	8.616.391,75	8.206.087,38	9.004.129,38	8.575.361,32
Resultado Primário (I - II)	1.379.791,88	1.314.087,50	1.441.882,51	1.373.221,44	1.506.767,22	1.435.016,40
Resultado Nominal	-117.125,00	-111.547,62	63.943,72	60.898,78	-61.188,32	-58.274,59
Dívida Pública Consolidada	162.350,00	154.619,05	155.044,25	147.661,19	148.067,26	141.016,44
Dívida Consolidada Líquida	-444.775,00	-423.595,24	-388.137,03	-369.654,32	-456.302,35	-434.573,66

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2008	2009	2010
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	5,00%	5,00%	5,00%
PIB real (crescimento percentual anual)	4,50%	4,50%	4,50%
Total	9,50%	9,50%	9,50%

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais
2008

DEMONSTRATIVO II

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I

Município com População inferior a 50.000 habitantes dispensado de apresentação deste relatório conforme orientação contida no Manual do STN

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais
2008

DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II

Município com População inferior a 50.000 habitantes dispensado de apresentação deste relatório conforme orientação contida no Manual do STN

Digitalizado com Cam

DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	2.785.543,90	44,65%	2.507.361,13	43,84%	1.781.911,61	47,77%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	3.453.239,00	55,35%	3.212.049,63	56,16%	1.948.666,39	52,23%
Total	6.238.782,90	100,00%	5.719.410,76	100,00%	3.730.578,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado			NÃO HÁ RPPS			
Total						

Digitalizado com CamS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2008

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL	12.000,00		
Receita de Alienação de Ativos	12.000,00		0,00
Alienação de Bens Móveis	12.000,00		
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	12.000,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇAO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	12.000,00	0,00	0,00
Investimentos	12.000,00		
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	12.000,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00

Digitalizado com Cams

DEMONSTRATIVO VI

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA "A"
2008

RECEITAS PREVIDENCIÁRAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial		NÃO HÁ RPPS	
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVID.P/COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd.de aposent.RPPS e RGPS			
Compensação Previd.de pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Geido de Minas Gerais
2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID. Valor (c)	DESPESAS PREVID. Valor (d)	RESULTADO PREVID. Valor (b+c-d)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DÉFICIT RPPS DE
2006					
2007					
2008					
2009					
2010					
2011					
2012					
2013					
2014					
2015		NAO HÁ RPPS			
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					
2038					
2039					
2040					

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V
2008

ISENÇÕES, ANISTIAS, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE RECEITA						
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PERÍODO DE 2006 A 2008		
				2008	2009	2010
Desconto de até 30% para pagamentos à vista	1112.02.01	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	R$ 10.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 30%	1911.38.01 - Multas e Juros de Mora do ITPU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	R$ 5.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 30%	1911.40.01 – Receita de Dívida Ativa ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	R$ 10.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 30%	1930.00.00 – Receita da Dívida Ativa	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	R$ 10.000,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais
2008

DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

DESPESA	2007	2008	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS	8.000,00	8.700,00	700,00
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	70.000,00	110.000,00	40.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	40.000,00	7.000,00	-33.000,00
INDENIZAÇÕES	10.000,00	11.000,00	1.000,00
OUTRAS			0,00

Digitalizado com Cam

PASSIVOS CONTINGENTES
Dívida Fundada Interna

OUTROS RISCOS FISCAIS

DETALHAMENTO	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	136.000,00	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura.	136.000,00

Digitalizado com Cams

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais
2008

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
Portaria STN 248/2003	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	**7.929.206,30**	**8.286.020,58**	**8.658.891,51**
Receita Tributária	422.112,08	441.107,12	460.956,94
Receita de Contribuições	131.670,00	137.595,15	143.786,93
Receita Patrimonial	76.807,50	80.263,84	83.875,71
Transferências Correntes	7.218.517,47	7.543.350,76	7.882.801,54
Outras Receitas Correntes	80.099,25	83.703,72	87.470,38
RECEITAS DE CAPITAL	**1.772.744,04**	**1.852.517,52**	**1.935.880,81**
Transferências de Capital	1.772.744,04	1.852.517,52	1.935.880,81
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**9.701.950,34**	**10.138.538,10**	**10.594.772,31**

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R$		
	2008	2009	2010
DESPESAS CORRENTES (I)	**8.103.805,71**	**8.468.476,97**	**8.849.558,43**
Pessoal e Encargos Sociais	4.473.005,46	4.674.290,71	4.884.633,79
Juros e Encargos da Dívida (-)	1.097,25	1.146,63	1.198,22
Outras Despesas Correntes	3.629.703,00	3.793.039,64	3.963.726,42
DEPESAS DE CAPITAL (II)	**153.615,00**	**160.527,68**	**167.751,42**
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	76.807,50	80.263,84	83.875,71
Amortização Financeira	76.807,50	80.263,84	83.875,71
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	65.835,00	68.797,58	71.893,47
TOTAL	**8.323.255,71**	**8.697.802,22**	**9.089.203,32**

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	**5.425.716,80**	**6.459.317,32**	**7.587.757,22**	**7.929.206,30**	**8.286.020,58**	**8.658.891,51**
Receita Tributária	246.407,91	362.730,64	403.935,00	422.112,08	441.107,12	460.956,91
Receita de Contribuições	49.298,33	156.035,50	126.000,00	131.670,00	137.595,15	143.786,93
Receita Patrimonial			0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicação Financeira(II)	23.620,95	54.957,31	73.500,00	76.807,50	80.263,84	83.875,71
Transferências Correntes	5.093.342,25	5.804.890,30	6.907.672,22	7.218.517,47	7.543.350,76	7.882.801,54
Outras Receitas Correntes	13.047,36	80.703,57	76.650,00	80.099,25	83.703,72	87.470,38
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	**5.402.095,85**	**6.404.360,01**	**7.514.257,22**	**7.852.398,80**	**8.205.756,74**	**8.575.015,80**
RECEITAS DE CAPITAL(IV)	**156.978,46**	**374.520,60**	**1.696.405,78**	**1.772.744,04**	**1.852.517,52**	**1.935.880,81**
Operações de Crédito (V)	95.377,93		0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo(VI)			0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)		12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	61.600,53	362.520,60	1.696.405,78	1.772.744,04	1.852.517,52	1.935.880,81
Outras Receitas de Capital			0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	**61.600,53**	**362.520,60**	**1.696.405,78**	**1.772.744,04**	**1.852.517,52**	**1.935.880,81**
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	**5.463.696,38**	**6.766.880,61**	**9.210.663,00**	**9.625.142,84**	**10.058.274,26**	**10.510.896,60**
DESPESAS CORRENTES (X)	**4.880.539,28**	**6.066.398,28**	**7.754.838,00**	**8.103.805,71**	**8.468.476,97**	**8.849.558,43**
Pessoal e Encargos Sociais	2.495.544,29	3.424.984,93	4.280.388,00	4.473.005,46	4.674.290,71	4.884.633,79
Juros e Encargos da Dívida (XI)	91,12		1.050,00	1.097,25	1.146,63	1.198,22
Outras Despesas Correntes	2.384.903,87	2.641.413,35	3.473.400,00	3.629.703,00	3.793.039,64	3.963.726,42
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	**4.880.448,16**	**6.066.398,28**	**7.753.788,00**	**8.102.708,46**	**8.467.330,34**	**8.848.360,21**
DEPESAS DE CAPITAL (XIII)	**689.504,61**	**882.131,56**	**1.539.825,00**	**153.615,00**	**160.527,68**	**167.751,42**
Investimentos	587.381,97	661.424,97	1.392.825,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			73.500,00	76.807,50	80.263,84	83.875,71
Amortização da Dívida (XIV)	102.122,64	220.706,59	73.500,00	76.807,50	80.263,84	83.875,71
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (xv) = (XIII – XIV)	**587.381,97**	**661.424,97**	**1.466.325,00**	**76.807,50**	**80.263,84**	**83.875,71**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			63.000,00	65.835,00	68.797,58	71.893,47
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) =(XII + XV+ XVI)	**5.467.830,13**	**6.727.823,25**	**9.283.113,00**	**8.245.350,96**	**8.616.391,75**	**9.004.129,38**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX – XVII)	**-4.133,75**	**39.057,36**	**-72.450,00**	**1.379.791,88**	**1.441.882,51**	**1.506.767,22**

Notas:

* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

* O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

Digitalizado com Cam

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais
2008

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2005 (b)	2006 (c)	2007 (d)	2008 (e)	2009 (f)	2010 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**493.255,70**	**272.549,11**	**170.000,00**	**162.350,00**	**155.044,25**	**148.067,26**
DEDUÇÕES (II)	**331.528,67**	**588.550,96**	**490.000,00**	**607.125,00**	**543.181,28**	**604.369,61**
Ativo disponível	644.038,33	560.975,45	500.000,00	548.625,00	601.978,78	660.521,22
Haveres Financeiros	60.650,17	106.719,65	100.000,00	95.500,00	91.202,50	87.098,39
(-)Restos a Pagar Processados	373.159,83	79.144,14	110.000,00	37.000,00	150.000,00	143.250,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	**161.727,03**	**-316.001,85**	**-320.000,00**	**-444.775,00**	**-388.137,03**	**-456.302,35**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	493.255,70	272.549,11	170.000,00	162.350,00	155.044,25	148.067,26
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV – V)	**-331.528,67**	**-588.550,96**	**-490.000,00**	**-607.125,00**	**-543.181,28**	**-604.369,61**
RESULTADO NOMINAL		**-257.022,29**	**98.550,96**	**-117.125,00**	**63.943,72**	**-61.188,32**
		-	-	-	-	-

Digitalizado com Cam

V – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

☐ - das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

☐ - das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.

☐ - dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento do Município, o que estabelece a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

"Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – [...]

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000".

Digitalizado com CamS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
Estado de Minas Gerais

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**493.255,70**	**272.549,11**	**170.000,00**	**162.350,00**	**155.044,25**	**148.067,26**
Dívida Mobiliária	95.377,93	95.377,93		0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	397.877,77	177.171,18	170.000,00	162.350,00	155.044,25	148.067,26
DEDUÇÕES (II)	**331.528,67**	**588.550,96**	**490.000,00**	**607.125,00**	**543.181,28**	**604.369,61**
Ativo Disponível	644.038,33	560.975,45	500.000,00	548.625,00	601.978,78	660.521,22
Haveres Financeiros	60.650,17	106.719,65	100.000,00	95.500,00	91.202,50	87.098,39
(-)Restos a Pagar Processados	373.159,83	79.144,14	110.000,00	37.000,00	150.000,00	143.250,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	**161.727,03**	**-316.001,85**	**-320.000,00**	**-444.775,00**	**-388.137,03**	**-456.302,35**

Digitalizado com Camin